



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**1ª Vara Federal de Caçador**

Rua Victor Batista Adami, 800, Bloco D - Subsolo - Bairro: Centro - CEP: 89500-000 - Fone: (49)3561--1900 - www.jfsc.jus.br - Email: sccac01@jfsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5002116-15.2015.4.04.7211/SC**

**AUTOR: J. B. A.**

**AUTOR: K. A. H.**

**RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora, produtores rurais pessoas físicas, pretendem a declaração da inexigibilidade da contribuição para o Salário Educação, incidente sobre a folha de salário de seus empregados, argumentando que, por não ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, não é contribuinte da referida exação.

Citados, a União e o FNDE apresentaram contestação, sustentando a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mérito, a validade da cobrança do tributo, considerando que a pessoa física que explora atividade econômica, urbana ou rural, é equiparada a empresa para fins de tributação, na forma do art. 12, inciso V, alínea "a", da Lei n. 8.212/91.

Considerando que foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por Autor o feito foi redistribuído ao JEF (evento 15).

Os autores retificaram o valor dado à causa. Apresentaram planilha de cálculo e recolheram custas (eventos 23 e 25).

Abriu-se vista às rés. Manifestaram ciência com renúncia ao prazo.

Proferiu-se decisão mantendo a tramitação dos presentes autos pelo Rito Ordinário.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a parte autora a declaração de inexistência da obrigação quanto ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus funcionários, assim como a condenação dos réus a restituição de todos os valores recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda, acrescidos da SELIC.

### **1. Preliminar: Da ilegitimidade passiva *ad causam*.**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alega sua ilegitimidade passiva no presente feito, tendo em vista que com a edição da Lei n. 11.457/2007 a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil, sendo que, nos termos do art. 16 do referido diploma, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União.

Entretanto, segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a União (que substituiu o INSS por força da Lei n. 11.457/07) e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. Isto porque à União foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação, incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

*TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Segundo consolidada jurisprudência, em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a União e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 2. Consoante já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. 3. De acordo com exegese da legislação de regência, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim*

*entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa. 4. Cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. 5. Honorários majorados. (TRF4, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 5002413-83.2014.404.7202/SC, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Data da Decisão: 20/01/2015 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, D.E. 21/01/2015) (grifei)*

## **2. Prescrição**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621, em 04.08.2011, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar n. 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Portanto, o marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicabilidade da LC n. 118/05 foi o ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores. Dessa forma, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos 'cinco mais cinco' para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.

Todavia, no caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, está extinto pela prescrição o direito de postular a restituição dos pagamentos efetuados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, refiro elucidativo precedente:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02.1. Na hipótese dos autos, tendo sido a demanda ajuizada após a vigência da Lei Complementar n.º118/05, está extinto pela prescrição o direito de postular a restituição dos pagamentos efetuados anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, em 13/12/2012.2. A UNIÃO deixou de contestar e recorrer da matéria de fundo em litígio, qual seja, o direito à restituição conforme a tese do bis in idem, já consagrada neste Regional bem como no Colendo STJ, não pode ser objeto de análise nesta quadra processual, pois não cabe - quanto a ela (e só quanto a ela) - remessa oficial.3. No caso em tela, não tendo havido contestação de mérito, nem argüição de qualquer preliminar, merece provimento o apelo da união, devendo ser reformada a sentença no ponto em que afasta a aplicação do art. 19, § 1º da Lei 10.522/02.(TRF4, APELAÇÃO CIVEL 5069305-57.2012.404.7100/RS, Relator*

JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data da Decisão: 25/09/2013, PRIMEIRA TURMA, D.E. 26/09/2013)

*In casu*, a parte autora limitou o pedido à repetição das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda (evento 01; INIC1). Portanto, não há que se falar em prescrição no caso concreto.

### 3. Mérito

#### 3.1 Da exigibilidade da contribuição do salário-educação relativamente ao produtor-empregador rural pessoa física

As partes controvertem acerca da interpretação do art. 15 da Lei n. 9.494/96, a fim de se perquirir sobre a possibilidade de enquadramento do produtor-empregador rural pessoa física como sujeito passivo da contribuição do **salário-educação**. Essa questão, portanto, impõe a análise de questões importantes acerca da referida exação, tais como a competência e materialidade possível.

A contribuição social do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal de 1988:

*§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*

A contribuição social do **salário-educação** teve sua legitimidade declarada pelo **Supremo Tribunal Federal**, com a edição da **Súmula 732**: "*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96*".

No entanto, a atribuição de competência para a instituição do **salário-educação**, aparentemente, é realizada de forma ampla pela CF/88 (art. 212, § 5º), pois não há alusão a fatos sujeitos à tributação e tampouco à base de cálculo possível. Há, apenas, referência à finalidade da contribuição (o financiamento complementar da educação básica pública) e aos **sujeitos passivos (as empresas)**.

A Constituição de 1988, na verdade, conferiu a competência para a **manutenção** de sua cobrança, jungindo o legislador à conformação jurídico-tributária que a contribuição possuía anteriormente, valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n. 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota). Consequentemente, ao legislador foi permitido alterar alíquotas, prever

isenções e benefícios fiscais, mas nunca adotar materialidade diversa da folha de salários e **tampouco ampliar o rol dos sujeitos passivos** da referida exação. Nesse sentido: STF, RE n. 290.079.

Nesse contexto, a Lei n. 9.424/96, em seu art. 15, estabelece:

*Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Na sequência, o Decreto n. 3.142, de 16.8.1999, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária:

*Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.*

*§ 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.*

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.003, de 28.12.2006, que delimitou o universo do sujeito passivo da obrigação tributária relativa à contribuição social do **salário-educação**, revogando o decreto anterior, ao dispor:

*"Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." (grifei).*

O regulamento, portanto, define como sujeito passivo "empresa", para fins de incidência do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, inserindo, nesse contexto, o produtor rural que, constituído sob a forma de firma individual ou sociedade, exerça suas atividades com o auxílio de empregados que se enquadrem na definição de segurado empregado, prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.212/91, como preconiza o art. 15, alínea "a", da Lei n.

9.424/96: "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado".

Logo, os empregadores que não estiverem incluídos nesse conceito não podem ser submetidos à incidência da referida contribuição, como no caso do produtor rural pessoa física, uma vez que não constituído sob a forma de empresa, ainda que exerça atividade econômica, inclusive com o consórcio de empregados.

Por consequência, **o empregador rural pessoa física, uma vez que não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa**, para fins de incidência do **salário-educação**. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STJ: REsp n. 711.166/PR e REsp n. 842.781/RS. **É o caso dos autos, e, portanto, a demanda deve ser julgada procedente.**

Ressalto, que em relação à restituição dos valores indevidamente pagos pela parte autora a título da contribuição do salário-educação, a condenação dos réus deve ser de forma que a distribuição das parcelas a serem repetidas sejam proporcionais aos montantes arrecadados de cada ente, ou seja, **cabe ao FNDE devolver 99% do valor arrecadado e à União cabe o percentual de 1%.**

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INADEQUAÇÃO NO CONCEITO DE EMPRESA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1 - Assim, quanto ao pleito restitutivo, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, pois ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE. Destarte, a União não pode ser condenada a devolver verba já repassada ao FNDE, assim como o FNDE não pode ser condenado a devolver verba que permaneceu com a União. 2 - Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos. (Processo: 7638882010405830001; Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Julgamento em 01/04/2014. Quarta Turma)(grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007.*

*FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.*

*I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o §1º do art.15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o §7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restituitório, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do CC de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (Processo: REsp 1503711 RS 2014/0338676; Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 05/03/2015. Segunda Turma) (grifei)*

### **3.2 Da desnecessidade de comprovação da não-transferência do encargo ao contribuinte**

Resta sedimentado em remansoso entendimento jurisprudencial que a contribuição em foco (contribuição social para o salário-educação) constitui

tributo direto, o qual, em razão de seus caracteres intrínsecos, não comporta transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro. Nesse sentido: TRF4<sup>a</sup>, AC n. 2005.70.08.000789-2/PR, Segunda Turma, Relator Des. Federal Luciane Amaral Correa Munch, D.E. 19.11.2008; TRF4<sup>a</sup>, AC n. 2006.70.08.001933-3/PR, Segunda Turma, Relator Des. Federal Otavio Roberto Pamplona, D.E. 29.10.2008).

Veja-se, por exemplo, o que se decidiu em relação à contribuição social para o salário-educação e aquela destinada ao PIS, exações com a mesma característica tributária (contribuição direta):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, OPERADORA PORTUÁRIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO salário-educação. LEI N° 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A operadora portuária tem legitimidade ativa para questionar a exigibilidade do salário-educação incidente sobre as remunerações pagas aos trabalhadores portuários avulsos, porquanto é obrigada a desembolsar os valores da contribuição, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei n° 8.630/93. A exação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro. 2. O art. 15 da Lei n° 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei 8.212/91. (TRF4, APELREEX 5000274-03.2010.404.7008, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/10/2011)*

*APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005. Prevalece a semestralidade do PIS, sem a correção monetária, na forma como foi decidido em mandado de segurança, quando se reconheceu a existência de coisa julgada a respeito. É de rigor a desconstituição do lançamento tributário em debate, devendo o crédito tributário decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 ser calculado segundo o que dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70. Tratando-se o PIS de contribuição direta, não há falar em prova de ausência do repasse do encargo, nos termos do art. 166 do CTN, pois tal dispositivo só se aplica aos tributos indiretos, aqueles cujo encargo é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento ("contribuinte de direito"). O marco temporal eleito pela Suprema Corte para aplicação da LC n° 118/05 considerou a data do ajuizamento das ações repetitórias e não a data da ocorrência dos fatos geradores, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado aos casos em que houve pedido administrativo de restituição/compensação, pois, nesta data, o contribuinte manifestou interesse na devolução do seu crédito. Para os pedidos administrativos protocolados até 08/05/2005 deve ser aplicada a regra dos*



*"cinco mais cinco", estando prescritos somente os recolhimentos indevidos efetuados antes dos 10 anos contados retroativamente à data do pedido; já para os pedidos administrativos protocolados a partir de 09/06/2005, incide o prazo de cinco anos, a contar da data da formalização do pleito. (TRF4, APELREEX 5012182-81.2010.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 22/03/2013)*

### **3.2 Correção monetária e juros de mora**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, declarando prescritas as parcelas que antecedem ao quinquênio do ajuizamento da ação, no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

a) **declarar** a inexigibilidade da contribuição social para o **salário-educação**, prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/96, relativamente ao empregador-rural pessoa física, nos termos da fundamentação supra; e

b) **condenar** a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à restituição em favor da parte autora dos valores indevidamente recolhidos, **conforme fundamentação supra**, a título de contribuição social do **salário-educação**, acrescidos de atualização monetária e juros pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

Condeno as demandadas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 8% sobre o valor da condenação, *pro rata*, considerando a natureza e importância da causa e o tempo despendido, visto tratar-se de demanda repetitiva, com fundamento no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos eletronicamente ao TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 1.010 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO VITALINO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002155620v5** e do código CRC **565f9085**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADRIANO VITALINO DOS SANTOS  
Data e Hora: 08/03/2017 17:12:49

---